

## O primeiro processo: aquisição de quotas de café por empresas exportadoras

Há pouco mais de uma década e meia, uma nova história começaria a ser contada em julgamentos, a do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. O ano era 1989; o mês, junho; o dia era 22 e o relógio marcava 17 horas. Naquele momento, iniciava-se a primeira sessão plenária judicial, quando foi julgado o primeiro processo pela integralidade da Corte.

No processo, uma Suspensão de Segurança de número 89.01.00001-6/DF, que dizia respeito à aquisição de quotas de café por empresas exportadoras, um agravo regimental deveria ser decidido.

A ação, proposta pelo Instituto Brasileiro do Café – IBC, autarquia federal, tinha o objetivo de suspender a liminar concedida em sede de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Centro do Comércio de Café de Vitória, de modo que se evitasse grave lesão à economia pública. A liminar foi suspensa por despacho do então Presidente, Vieira da Silva, deferindo o pleito.

Inconformado, o Centro do Comércio de Café de Vitória pediu reconsideração da decisão monocrática, ou, caso não acolhido o pedido, que fosse tomado como agravo regimental, sob o argumento de que a autarquia não fornecera elementos necessários para o exame dos pressupostos para avaliação dos seus efeitos econômicos e, portanto, para a suspensão da liminar.

O despacho concessivo se motivava pela evidência de grave lesão à ordem pública nacional emergente na execução da liminar, bem como pela situação incômoda em que se veria o Brasil diante dos demais signatários do Convênio Internacional do Café pela formação de estoques especulativos e desequilíbrio do mercado, gerando grandes reflexos negativos na estrutura política cafeeira do País.

Como o Centro do Comércio de Café considerou em seu pedido o fato de que “não há qualquer informação sobre sanções aplicadas ao Brasil pelo descumprimento de itens do Convênio”, o Presidente Vieira da Silva sustentou que “a cassação da liminar colimou evitar a consumação de fato lesivo à economia pública sem qualquer condicionamento a sanções que porventura o órgão internacional tivesse ou viesse a aplicar por infração ao Convênio”, encerrando seus motivos para concessão do pleito no despacho.

Por maioria, decidiu o Pleno negar provimento ao agravo.